



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 6.035, DE 2023.

Apresentação: 29/10/2024 17:33:43.990 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6035/2023

PRL n.1

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município.

Autor: Deputado Ronaldo Nogueira.

Relator: Deputado Saulo Pedroso.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.035 de 2023, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, “*Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados no interior dentro de um mesmo município*”, a fim de **proibir** a denominação idêntica de logradouros dentro de um mesmo município evitando equívocos no endereçamento de determinadas localidades, além de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os municípios se adequarem aos termos da lei em comento.

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar “matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; **planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa**”, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto não possui apensos.

A proposição de lei em análise foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD), no qual compete a presente Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



* C D 2 4 8 0 5 7 7 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (CD); e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa alterar Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “*Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.*”, para **proibir** a denominação idêntica ou de similaridade morfológica de logradouros públicos situados dentro de um mesmo município.

O autor justifica que as necessidades modernas e a aceleração das informações prestadas pela tecnologia tornam necessário a identificação dos locais de forma **segura** e, principalmente, **precisa**, que não ocasionem impasses ou contrariedades para usufruir de serviços e/ou conseguir se localizar facilmente dentro de municípios.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a análise de “**planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa**”, consoante artigo 32, inc. VII, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, a lei vigente não veda a utilização da mesma ou semelhante denominação para a identificação de logradouros, o que ocasionou em diversos municípios, principalmente no interior do país, a aplicação de nomes iguais para ruas, vias, avenidas, entre outros.

Sabe-se que a identificação de tais logradouros públicos é o que torna possível o endereçamento e a localização dos mesmos dentro dos municípios. Assim, tem-se, que a utilização de nomes análogos impede, muitas vezes, a identificação de forma rápida e precisa do local desejado, ocasionando inúmeros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

equívocos e, consequentemente, prejuízos aos que residem na localidade ou que sejam se localizar na área determinada.

Com efeito, de forma a possibilitar a localização inequívoca dos endereços é que o autor propõe o presente projeto de lei, visando minorar os danos existentes em decorrência das confusões geradas pela similaridade de nomes dos logradouros públicos.

Há, ainda, a questão de segurança, como bem pontuou o autor da proposição, exemplificando com o “*caso de cidadã que faleceu após entrar por engano na comunidade do Caramujo, em Niterói, Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Com a pretensão de alcançar a Avenida Quintino Bocaiúva, em São Francisco, o sistema de GPS a direcionou à Rua Quintino Bocaiúva, dentro da favela do Caramujo*”.

Nesse sentido, não há dúvidas sobre a importância da presente proposição que visa padronizar, consolidar e determinar a proibição de denominação idêntica ou de similaridade morfológica de logradouros públicos situados dentro de um mesmo município.

Contudo, visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto, propomos texto substitutivo para realizar algumas adequações necessárias, como aumentar o prazo para a adequação da lei e a necessidade de dar visibilidade as alterações realizadas.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.035, de 2023, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em de outubro de 2024.

**Deputado Saulo Pedroso
(PSD/SP)
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/10/2024 17:33:43.990 - CDU
PRL 1 CDU => PL 6035/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2023.

Altera a Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, para proibir a denominação idêntica ou muito similar de diferentes logradouros localizados dentro de um mesmo município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.”, para proibir a denominação idêntica ou similar de logradouros públicos dentro de um mesmo município.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 1º Os nomes escolhidos para logradouros dentro de um mesmo município não poderão ser idênticos, ainda que de tipologia distinta, ou de similaridade ortográfica, fonética ou outro fator que favoreça a troca equivocada da identificação da localidade;

§ 2º Os municípios que, na data da publicação desta Lei, possuam diferentes logradouros com denominações idênticas ou muito similares deverão adequá-los às disposições do § 1º deste artigo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 3º Os moradores, comércio ou domiciliados localizados nos logradouros com a denominação alterada serão notificados e



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

informados, antes e após, das alterações realizadas em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo;

§ 4º Os municípios que realizarem a mudança da denominação de logradouros públicos, em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo, deverão dar visibilidade às alterações em sites e canais de comunicação de uso do município;

§ 5º Os municípios que realizarem a mudança da denominação de logradouros públicos, em decorrência dos § 1º e § 2º do presente artigo, deverão notificar os órgãos competentes para a regularização dos endereços nos sistemas;

§ 6º Os órgãos competentes mencionados no §5º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações necessária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2024.

**Deputado Saulo Pedroso
(PSD/SP)
Relator**



* C D 2 4 8 0 5 7 7 0 7 4 0 0 *